

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO – CÍVEL 0027792-94.2018.8.19.0000 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0030670-87.2017.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00285776 - AGTE: LEONARDO SALES CORREIA ADVOGADO: ANA PAULA PENNA DOS SANTOS OAB/RJ-162928 AGDO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** DECISÃO: Agravante: LEONARDO SALES CORREIA Agravado: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 486, IV C/C ART. 290, AMBOS DO CPC/2015. ÔNUS DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ATRIBUÍDO À PARTE AUTORA, MANTIDO COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 46 DESTA TRIBUNAL. 1. Na hipótese, está precluso o direito de controverter sobre o ônus do recolhimento de 10% (dez por cento) das custas, não sendo admissível sua rediscussão após a prolação da sentença que é atacável através de apelação, art. 1.009, CPC, por tratar-se de juízo de cognição exauriente, passando-se, quanto ao ponto impugnado, a desafiar tópico específico no próprio recurso de apelação. 2. Ainda que a situação fosse outra, é incontroverso que o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo para interposição do recurso cabível, conforme entendimento assente no verbete sumular nº 46 desta Corte RECURSO NÃO CONHECIDO, ART.932, III, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em relação aos efeitos da decisão do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível Regional de Santa Cruz que indeferiu requerimento de reconsideração do indeferimento da gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora nos autos do processo n.º 0030670-87.2017.8.19.0206 que tramita por meio eletrônico. Veja-se: "Fls. 47/46 - Nada a prover diante do provimento de fl. 33, com o trânsito em julgado certificado às fls. 38. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao setor de arquivamento." (pdf.53, f.53). A parte autora-agravante informa que não realizou o preparo, pois o objeto da controvérsia é o direito à assistência judiciária e à isenção de custas e despesas processuais.

Declara que o juízo primevo deferiu a gratuidade parcial e determinou o recolhimento das custas processuais e comprovação de hipossuficiência no prazo de cinco dias em 20/12/2018 (recesso forense), prejudicando o direito do agravante.

Aduz que a documentação juntada aos autos comprova a ausência de condições para arcar com custas processuais, prejudicando o sustento próprio e da família, além de informar que juntou declaração de pobreza e documentos comprobatórios da isenção do imposto de renda, estando o pedido conforme o art. 98 do NCPC e art.4.º da Lei nº 1.060/1950, entendimento não esposado pelo juízo primevo. Arguiu a nulidade da intimação contrária aos termos do §1.º do art. 66 da Lei n.º 6.956/2015 que suspendeu os prazos processuais no período compreendido entre 20/01/17 e 20/01/2018 (autos - fls.203/207), esclarecendo que a norma contida no art. 257 do CPC é imperativa no que concerne ao pagamento de custas, devendo o juiz após o prazo de trinta dias, proceder o cancelamento da distribuição com a extinção do processo, sem necessidade de qualquer outra providência.

Ressaltou que a teor do art. 99, § 1º, do CPC/2015, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita. Neste sentido, afirma que a penalidade pelo não pagamento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, situação contemplada na sentença, sendo descabida a condenação da parte autora ao pagamento das custas na situação concreta em que sequer foi oferecida contestação.

Requeru conhecimento e provimento do recurso para que seja deferida assistência judiciária gratuita, anulando o ato decisório que condenou o recorrente a pagar custas e despesas processuais. É O SUCINTO RELATÓRIO, DECIDO.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade. Em 18/12/2017 o juízo primevo analisou a petição inicial que está instrumentalizada por declaração de hipossuficiência; declaração de ausência de renda e demais documentos encartados no pdf.13/pdf.24, restando decidido que a parte autora deveria recolher o equivalente a 10% (dez por cento) das custas e despesas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição (pdf.27). Contra tal decisão não houve qualquer insurgência da parte autora.

Em relação à arguição de nulidade, é incontroverso que a parte autora foi intimada eletronicamente na pessoa da advogada Ana Paula Penna dos Santos - OAB/162.928 para cumprir prazo processual, restando certificada a intimação tácita em 08/01/2018, o que significa dizer que a informação foi disponibilizada na forma prevista no art.5.º, §3.º da Lei n.º 11.419/2006 (pdf.13, f.13, pdf.29, certidões - pdf.30 e pdf.31).

A redação do dispositivo é inequívoca em asseverar que "a consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação". Deste modo, somente se o interessado não abre essa intimação dentro do prazo de dez dias é que ocorre a chamada intimação tácita. O art. 219 do novo CPC estabelece que "na contagem de prazo em dias, estabelecidos em lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis". O parágrafo único prevê ainda que tal forma de contagem "aplica-se somente aos prazos processuais". Os demais prazos, especialmente aqueles de natureza material (por exemplo, o prazo para reclamação de vícios redibitórios), permanecem computados de forma contínua, mesmo nos fins de semana e feriados.

O art. 220 do novo CPC dispõe simplesmente que os prazos processuais se suspendem entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, sem vincular tal hipótese a férias ou, ainda, ao recesso forense, que continua disciplinado pela Lei nº 5.010/1966 (Justiça Federal) ou, ainda, pelas leis de organização judiciária (Justiça Estadual).

Na hipótese, está precluso o direito de controverter sobre o ônus do recolhimento de 10% (dez por cento) das custas, não sendo admissível sua rediscussão após a prolação da sentença que é atacável através de apelação, art. 1.009, CPC, por tratar-se de juízo de cognição exauriente, passando-se, quanto ao ponto impugnado, a desafiar tópico específico no próprio recurso de apelação.

Ainda que a situação fosse outra, é incontroverso que o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo para interposição do recurso cabível, conforme entendimento assente no verbete sumular nº 46 desta Corte, in verbis: SUMULA TJ N. 46, DE 03/09/2003 (ESTADUAL) DORJ-III, S-I 166 (3) - 03/09/2003 Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso. Pelo fio do exposto e tendo em vista as disposições do art.932, III, do Código de Processo Civil, nego conhecimento ao recurso. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018. Carlos Azeredo de Araújo Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO N.º 0027792-94.2018.8.19.0000 5 Secretaria da 9.ª Câmara Cível Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Telefone:+55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br Página 5 de 5

003. APELAÇÃO 0322102-52.2011.8.19.0001 Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0322102-52.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00161386 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: SERGIO PYRRHO APELADO: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S A ADVOGADO: ANDREI FURTADO FERNANDES OAB/RJ-089250 ADVOGADO: EMMANUEL BIAR DE SOUZA OAB/RJ-130522 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Apelação Cível nº 0322102-52.2011.8.19.0001 Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Apelado: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S/A Relator: DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAUJO APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA X DEMANDA UTILIZADA. OBJETO DO RE Nº 593.824/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - TEMA 176. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS